



ABMEPI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

[...]efetivamente, o homem, quando perfeito, é o melhor dos animais, mas é também o pior de todos quando afastado da lei e da justiça, pois a injustiça é mais perniciosa quando armada, e o homem nasce dotado de armas para serem usadas pela inteligência e pelo talento, mas podem sê-lo em sentido inteiramente oposto. (...), a justiça é a base da sociedade; sua aplicação assegura a ordem na comunidade social, por ser o meio de determinar o que é justo.

ARISTÓTELES. Política. Brasília: Universidade de Brasília, 1997., p. 16

A borboleta que, esperando encontrar algum prazer, se atira ao fogo, vendo-o luzir, acaba por ser vítima de uma outra qualidade que o fogo tem: a de tudo queimar (diz o poeta Lucano).

BOËTIE, Étienne de La. Discurso sobre a Servidão Voluntária. Apresentação Cultura Brasileira. Publicações LCC Eletrônicas, 2004, p.29)

- Meu senhor - respondeu-me um longo verme gordo - nós não sabemos absolutamente nada dos textos que roemos, nem escolhemos o que roemos, nem amamos ou detestamos o que roemos; nós roemos.

Da obra Dom Casmurro, de Machado de Assis

MARCELO ANDERSON ALVES PEREIRA, brasileiro, casado, militar estadual lotado no posto de Capitão Bombeiros Militar, portador do NR 10.12.358-00 CBMEPI e CPF: 470.985.703-20, Título de Eleitor nº 022408701538 (Anexo 1), em dias com as obrigações eleitorais, cuja certidão está anexa, residente e domiciliado na residente e domiciliado na Rua Aranhas, nº. 5136, Condomínio Vila Campestre, BL 07, AP 302, Bairro Campestre, CEP 64053-600, em Teresina-PI, subscrevendo, ainda, esta petição, os advogados **MARCOS VINICIUS BRITO ARAÚJO** (OAB/PI 1560), **MARIA SOCORRO SOUSA ALVES** (OAB/PI 4796-B), **LEONARDO DE ARAÚJO ANDRADE**, (OAB/PI 9.220), **OTONIEL d'OLIVEIRA CHAGAS BISNETO** (OAB/PI 12.035), **RACHEL MARIA DE SOUSA** (OAB/PI 14.469) e **SARAH CAVALCA SOBREIRA** (OAB/PI 8.699), *in fine* assinados com endereço para intimações na Rua Oscar Gil Castelo Branco, nº. 227, Bairro São Cristóvão, CEP 64055-020, com fulcro no art. 63, inciso XIII, 103, incisos II, V, VII e 104, todos da **Constituição do Estado do Piauí**, art. 4º, incisos II, V, VIII, art. 6º, número 5, art. 9º, número 4, art. 12, números 1 e 2, art. 74 e 75, todos da **Lei nº 1.079/50** e art. 216, do **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Piauí**, vem apresentar

DENÚNCIA

em desfavor do Governador do Estado do Piauí, sr. **JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**, haja vista consubstanciada a prática de **CRIME DE RESPONSABILIDADE**, conforme as razões de fato e direito a seguir descritas, requerendo que seja decretada a perda de seu cargo, bem como a inabilitação para exercer função pública, pelo prazo de oito anos, do que adiante se lê:

Página 1 de 27 |

ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO PIAUÍ

Reconhecimento de Utilidade Pública Estadual Lei nº. 5.614 28/11/06

Reconhecimento de Utilidade Pública Municipal Lei nº. 3.634 14/05/07

Rua Oscar Gil Castelo Branco, nº. 227, Bairro São Cristóvão

CNPJ: 07642658/0001-46/Telefone (86) 3217-3328 - www.abmepi.org



ABMEPI

1 DOS FATOS **ou ENXERGANDO A REALIDADE DO CBMEPI COM OLHOS DE ALONSO** **QUIJANO, D.QUIXOTE DE LA MANCHA**

**“A valentia que se não baseia na prudência chama-se temeridade,
e as façanhas do temerário mais se atribuem à boa fortuna que ao seu ânimo.”**
Da obra D. Quixote, de Miguel de Cervantes

1.1 A estrada que apontou para esse caminho começou a ser pavimentada no dia 30 de janeiro de 2017, quando o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí (CBMEPI), Coronel QOBM/Comb Carlos Frederico Macedo Mendes, enviou o Ofício nº. 027/GAB CMDO GERAL/2017, sob o AP.010.1.002713/17-84 (Anexo 1), propondo que fosse instaurado Conselho de Justificação em desfavor do Capitão QOBM/Comb MARCELO ANDERSON ALVES PEREIRA;

1.2 À guisa de prolegômenos, para instauração de um procedimento especialíssimo como supra referenciado requer-se o mínimo amparo jurídico e cercar-se de todos os cuidados, haja vista um Conselho de Justificação, via de regra, tem consequências funestas para quem sofre e, não raro, redundam em demissão do serviço público dada as gravidades das acusações que pesam sobre o Oficial justificante;

1.3 Ato contínuo, o senhor Governador do Estado, obnubilado pelas Brumas de Avalon e considerando apenas a previsão legal do *caput* do art. 4º, da Lei nº 3.728/80 mandou editar o Decreto nº. 17.115, de 20 de abril de 2017 (Anexo 2), determinando a instauração de Conselho de Justificação. Entretanto, a maior autoridade do Estado do Piauí, não se revestindo das cautelas necessárias, inobservou que o Decreto Governamental nº. 17.115/2017 foi fundamentado juridicamente em cinco Incisos, no mínimo desarrazoados, ilícitos e de infamante perfídia, eis que três das supostas condutas não encontraram amparo jurídico por serem atípicas e tratando de fatos



ABMEPI

inexistentes. A referida situação *de per se* já demonstra a desídia do administrador público em relação ao administrado;

1.4 Note-se que, ao ser instaurado, a assessoria jurídica da Associação dos Bombeiros Militares do Estado do Piauí (ABMEPI) interpelou os Oficiais membros integrantes admoestando-os quanto aos vícios legais que ululavam ante os olhos mais incautos. Entretanto, sob a inspiração de Cérbero, como a guardar o terceiro círculo do Inferno, em Hades, os Oficiais membros olvidaram dos patronos e seguiram adiante com o *processo inquisitorial do Santo Ofício Militar* que seguiu impulsionado por acusações genéricas;

1.5 Nesse cenário *kafkiano* e diante das flagrantes ilegalidades observadas, a Assessoria Jurídica da Associação dos Bombeiros e Policiais Militares do Estado do Piauí socorreu-se do Poder Judiciário impetrando o Mandado de Segurança nº. 2017.0001.006027-6 pleiteando a suspensão e a nulidade dos atos e efeitos do Decreto nº. 17.115/2017;

1.6 No dia 31 de agosto de 2017, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí corrigiu o erro do Senhor Governador concedendo medida liminar (Anexo 3) que suspendeu os atos e os efeitos do Conselho de Justificação instaurado pelo Decreto nº. 17.115/2017, em face das ilegalidades observadas, notadamente, o teor genérico de acusações genéricas que *gritaram* contra a processualística pátria ensejando a devida sustação graças à aviltante afronta ao devido processo legal, *in verbis*:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CAPITÃO BOMBEIRO MILITAR. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO CONSTITUÍDO COM BASE EM ILÍCITOS PENAIIS DISCUTIDOS NA SEARA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. SUSPENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA.

[...]

Assim entendo suficientemente demonstrados os pressupostos legais inerentes à concessão da tutela requerida.



ABMEPI

Ante ao exposto, com supedâneo legal no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, **defiro o pedido liminar para que seja suspenso o procedimento administrativo especial do Conselho de Justificação constituído pelo Decreto 17.115/2017, até a decisão final sobre o mérito do *mandamus*.**

(MS Nº. 2017.0001.006027-6. RELATOR: DES. FERNANDO CARVALHO MENDES. DECISÃO LIMINAR. 31.08.2017).

1.7 O curso regular do processo fez com que o senhor Governador do Estado fosse intimado para cumprimento da ordem judicial às 09h e 45minutos do dia 21 de setembro de 2017, eis que documentação anexa comprova que o Mandado de Notificação e Cumprimento (Anexo 4) foi entregue no Apoio do Gabinete do Governador, recebendo a numeração AP.010.1.008839/17 (Senha: E422516). Portanto, devidamente ciente da obrigatoriedade da obediência a determinação judicial;

1.8 Ocorre que, tripudiando de uma ordem judicial hialina e justa, de modo sub-reptício, foi dada continuidade aos atos do ilegal Conselho de Justificação. E dos porões do CBMEPI exsurge deliberado e manifesto Relatório pela exclusão do Oficial Justificante (Capitão QOBM/Comb Marcelo Anderson Alves Pereira) do serviço ativo do Corpo de Bombeiros;

1.9 O senhor Governador do Estado do Piauí, devidamente ciente e notificado acerca de medida liminar, além de permitir a continuidade sorradeira de um processo infamante contra um administrado, deliberadamente afrontou/desrespeitou/tripudiu de uma decisão do Poder Judiciário publicando o julgamento e o ato de exclusão do Oficial Justificante, na página 9, do Diário Oficial do Estado do Piauí nº. 235, de 19 de dezembro de 2017 (Anexo 5);

1.10 Nessa esteira, diante do mais grave abuso e incoerência que se pode observar na relação entre os Poderes do Estado, o Chefe do Executivo (Governador) de modo deliberado desobedeceu à ordem judicial numa clara



ABMEPI

afronta ao Poder Judiciário desestabilizando a harmonia e a independência vigentes em um Estado Democrático de Direito;

1.11 Mais uma vez, aviltado em seus direitos, o vilipendiado Oficial buscou guarida junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí por meio do Mandado de Segurança nº. 0013787-31.2017.8.18.0000 na perspectiva de obter o saneamento por meio da anulação do ato abusivo e ilegal do senhor Governador do Estado que, ao tripudiar do Poder Judiciário, convalidou o desrespeito permitindo a continuidade de um ato soerguido nos porões do CBMEPI que injustamente puniu com a exclusão do serviço para alcançar o mais sub-reptício fim: impedir a promoção do Bombeiro Militar ao Oficialato Superior (posto de Major BM), prevista para ocorrer no dia 23 de dezembro de 2017, já que o indigitado militar preenchia todos os requisitos legais que a legislação castrense prevê para consecução do ato de promoção;

1.12 Essa vil movimentação de peças, não teve o fim desejado pelo senhor Governador do Estado, eis que o fiel do Poder Judiciário pendeu a balança para o Oficial Justificante. Assim, em mais uma decisão liminar (Anexo 6) do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, suspendeu-se o despótico ato de transferência para a inatividade, garantindo-se, além da permanência no serviço ativo do CBMEPI, a permanência no Quadro de Acesso visando a promoção ao posto de Major do Quadro de Oficial Bombeiro Militar Combatente;

1.13 Pasmem! Mais uma vez, o senhor Governador do Estado vergastou o Poder Judiciário e, personificando Mômós, tripudiou mais uma vez da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, conferindo apenas um chaboque da ordem judicial. Em suma: revogou o decreto, mas não permitiu a ascensão funcional do Oficial conforme descrito no comando da ordem judicial, *in verbis*:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. ATO ILEGAL DE DESCUMPRIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

Página 5 de 27 |

ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO PIAUÍ

Reconhecimento de Utilidade Pública Estadual Lei nº. 5.614 28/11/06

Reconhecimento de Utilidade Pública Municipal Lei nº. 3.634 14/05/07

Rua Oscar Gil Castelo Branco, nº. 227, Bairro São Cristóvão

CNPJ: 07642658/0001-46/Telefone (86) 3217-3328 – www.abmepi.org



ABMEPI

DISCIPLINAR. PREENCHIMENTO REQUISITOS LEGAIS PARA CONSTAR QUADRO DE ACESSO PARA PROMOÇÃO. SUSPENSÃO DA EXCLUSÃO PARA A INATIVIDADE. LIMINAR DEFERIDA.

[...]

*Diante do exposto, **determino a suspensão do ato de transferência para a inatividade do impetrante publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº. 235, de 19 de dezembro de 2017, devendo ser garantido o direito do mesmo de permanecer em situação de atividade no serviço do Corpo de Bombeiros Militar para que seja mantido no quadro de acesso para a promoção ao posto de Major Combatente Bombeiro Militar, ante ao preenchimento dos requisitos previstos em lei, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no caso de descumprimento, na pessoa da autoridade coatora.***

(MS Nº. 0013787-31.2017.8.18.0000. DES. HILO DE ALMEIDA SOUSA. DECISÃO LIMINAR. PLANTÃO JUDICIÁRIO. 21.12.2017)

É o que se tinha a relatar.

2 DO DIREITO

2.1 Considerações iniciais sobre a Denúncia ou acerca da pavimentação da Via Appia Antica rumo ao Impeachment

“Trata-se (...) de captar o poder em suas extremidades, em suas últimas ramificações(...) captar o poder nas suas formas e instituições mais regionais e locais, principalmente no ponto em que ultrapassando as regras de direito que o organizam e delimitam (...) Em outras palavras, captar o poder na extremidade cada vez menos jurídica de seu exercício.”

FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979, p;182

2.1.1 Senhor Deputado Presidente da ALEPI, o caso é grave: a ordem interna do Estado do Piauí está em xeque!

2.1.2 Nesse introito processual em que um Réquiem acalenta a Democracia mafrense em 2017, insta recordar Rousseau quando, no Discurso sobre a Origem da Desigualdade Entre os Homens, sugere que as mazelas sociais nasceram da crença do poder dos homens em dividir espaços e ali estaquear os mourões do poder, senão leia-se

O primeiro que, ao cercar um terreno, teve a audácia de dizer isto é meu e encontrou gente bastante simples para acreditar nele foi o verdadeiro

Página 6 de 27 |



ABMEPI

fundador da sociedade civil. Quantos crimes, guerras e assassinatos, quantas misérias e horrores teria poupado ao gênero humano aquele que, arrancando as estacas e cobrindo o fosso, tivesse gritado a seus semelhantes: "Não escutem a esse impostor! Estarão perdidos se esquecerem que os frutos são de todos e a terra é de ninguém".

2.1.3 Há no tópico acima, tintas de niilismo a criticar os malefícios da civilização, eis que o ferro e o trigo que civilizaram os homens, provavelmente puseram a perder o gênero humano. Além do lamento, há de se convir que se torna evidente a ideia de que a aceleração do mal encontra seu anteparo e sua compensação na própria História. O próprio Rousseau, assim já o previa

A história precipita a história, a sociedade corrompe a sociedade, mas o mal que as estraga tem também sua suplência natural: a história e a sociedade produzem sua própria resistência ao abismo.

2.1.4 Nesse sentido, tomado por forte assombro, vislumbra-se o fantasma do Charles-Louis de Secondat perambulando nos umbrais da pós-modernidade em 2017 buscando espaço para que o *Espírito das Leis* respire. Notadamente para que ainda impere o pensamento de que os poderes do Estado não podem/nem devem estar concentrados na mesma pessoa eis que não haverá liberdade porque se pode temer que um único Homem produza leis iníquas para as executar tiranicamente, bem como esse mesmo único Homem poderia cercear a liberdade dos cidadãos em tendo concentrado nas mãos o poder sobre a vida dos cidadãos e, de modo arbitrário, possuído de descomunal força opressora. Em suma: caso os três poderes estejam concentrados em um mesmo Homem, estaremos fadados ao fracasso;

2.1.5 O Barão de Montesquieu asseverou a importância da separação da função dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário comparando-se ao antídoto contra o poder arbitrário. Resta-nos óbvio que a liberdade política somente é possível quando esta separação da função dos poderes realiza-se, uma vez que cada poder *freia* o outro, assegurando o poderio da Lei;



ABMEPI

2.1.6 E justamente por acreditar nos ideais de Ordem e Progresso desfraldados no Pavilhão Nacional e pelo sangue dos que tombaram ante as forças de Fidié para que o pendão mafrense ovante tremulasse, e diante do quadro desenhado no Item *1 Dos Fatos* é que se tornou forçoso buscar o mínimo reparo desse Estado de Coisas Inconstitucional com a presente Denúncia eis que, “[..] o perigo da liberdade moderna está em que, absorvidos pelo gozo da independência privada e na busca de interesses particulares, renunciemos demasiado facilmente a nosso direito de participar do poder político”, já alertava Benjamin Constant, no discurso no *Athénée Royal* de Paris (1819), intitulado *Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos*;

2.1.7 Senhor Deputado Presidente da ALEPI, o caso é grave e – já que *todos os caminhos levam a Roma!* - não restou alternativa, senão percorrer a *Via Appia Antica* e lança-se mão de medida extrema, entretanto, medida constitucional!

2.1.8 Considerando que o senhor Governador do Estado do Piauí teve a ousada coragem de descumprir uma ordem judicial do Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí, resta despiciendo demonstrar que o Chefe do Executivo estadual violou gravemente a ordem constitucional pátria no que pertine ao Espírito das Leis e que, para enfrentar essa desordem, apresenta-se esta Denúncia que constitui verdadeiro dever de um cidadão que estudou minimamente o Direito, sobretudo em seus ramos Constitucional, Administrativo e Penal;

2.1.9 A Assembleia Legislativa do Estado do Piauí não pode quedar-se inerte ante a uma possível misofonia política que torne menos tonitruante o Estado de Coisas Inconstitucional e, menos ainda, permitir que o silêncio obsequioso seja a resposta para o acinte governamental cometido contra o Poder Judiciário do Estado do Piauí não seja devidamente enfrentado mediante regular admissão e processamento dessa Denúncia para que seja reparada tamanha afronta em plena vigência do regime democrático que nossos vizinhos venezuelanos ainda sonham. Eis que, no caso que se apresenta,



ABMEPI

“o sujeito passivo do impeachment é a pessoa investida de autoridade, como e enquanto tal. Só aquele que pode malfazer ao Estado, como agente seu, está em condições subjetivas de sofrer a acusação parlamentar, cujo escopo é afastar do governo a autoridade que o exerceu mal, de forma negligente, caprichosa, abusiva, ilegal ou facciosa, de modo incompatível com a honra, a dignidade e o decoro do cargo” (Brossard, Paulo O Impeachment: aspectos da responsabilidade política do presidente da república. 2. ed.atual e ampl. Imprensa, São Paulo: Saraiva, 1992. p. 134).

2.1.10 Se esta Casa não tomar as rédeas o Estado do Piauí sofrerá grave e irreversível abalo. Ora, se o senhor Governador do Estado do Piauí tem a desfaçatez de desobedecer ao Poder Judiciário, as perspectivas se tornam terríveis, posto que os jurisdicionados o tomarão por modelo e a tendência será realmente e em verdade que este terrível quadro de desobediência seja acirrado. Se o Chefe do Poder executivo desrespeita a Lei, qual modelo de conduta e exemplo de cidadão se formará? Quem impedirá que outros cometam semelhante deslante?;

2.1.11 No presente caso, o processo de *Impeachment* que busca a reparação de um grotesco e hialino desrespeito em relação ao Poder Judiciário do Piauí, pois, o que já está (com)provado e demonstrado mediante as provas apenas, resta suficiente para deflagrar este processo, haja vista que a conduta comissiva do Senhor Governador do Estado em desrespeitar uma ordem judicial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí restou mais do que comprovada, implicando a prática de crime de responsabilidade como se verá a seguir.

Vencida essa etapa, passa-se a tratar.

2.2 Da caracterização dos crimes de responsabilidade cometidos pelo senhor Governador do Estado do Piauí ou do Golem judaico

“Existem três tipos de mentiras: as mentiras, as mentiras terríveis e as estatísticas!”
Benjamin Disraeli



ABMEPI

2.2.1 Senhor Deputado Presidente, diante da demanda apresentada a vós, e *ab initio*, questiona-se: O que é a verdade? Para responder a tal questionamento recorre-se à questão XVI, da Suma Teológica de São Tomaz de Aquino, afirmando-se que a: “[...] verdade [*Veritas*] está principalmente [*Principaliter*] no intelecto [*Intellectu*], secundariamente [*Secundario*] nas coisas [*Rebus*], na medida em que se referem ao intelecto, como a seu princípio [*Principium*]”. Ou, em outras palavras: *a verdade manifesta-se, por assim dizer, conforme o conhecimento da coisa;*

2.2.2 Indubitavelmente, a *coisa* se apresenta como sendo o ato de afronta do senhor Governador do Estado que, ao vergastar o Poder Judiciário, descumprindo ordens judiciais revela-se tiranicamente embevecido pelos vapores do poder próprio de um Chefe do Executivo estadual mas que incorre em total e completo desrespeito ao ordenamento jurídico pátrio de um Estado Democrático de Direito, como a seguir será demonstrado:

Da conceituação à caracterização do Crime de Responsabilidade do senhor Governador do Estado do Piauí

i) A redação do art. 103, *caput*, define bem claro que qualquer conduta comissiva do Governador que atente contra a Constituição Federal ou a Estadual caracteriza-se como sendo crime de responsabilidade, notadamente uma afronta ao cumprimento das decisões judiciais

art. 103 São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentarem contra a Constituição Federal ou a do Estado e, especialmente, contra:

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;

V - a probidade na administração;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

Nessa perspectiva, a Lei nº 1.079/50, também é clara ao definir, no art. 74 que: “Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes



ABMEPI

nesta lei.”. Nessa perspectiva, no art. 4º, elenca, a nosso ver, um rol exemplificativo das condutas que se caracterizam como sendo crimes de Responsabilidade. Nesse contexto, entende-se que apesar de não serem propriamente ilícitos penais, se tratam de

[...] infrações de natureza eminentemente política, com tratamento bastante distinto daquele reservado às infrações abrangidas pelo Direito Penal. Estão submetidas a processo e julgamento perante jurisdição política, integrada, em geral, por órgãos do Legislativo [...] Enquanto o Direito Penal, ainda atualmente, é centrado na aplicação de pena privativa de liberdade, pautando-se, por isso mesmo, em rígidos princípios aplicados à definição da conduta punível, o crime de responsabilidade tem como sanção a perda de cargo ou função pública e a vedação de exercício futuro, em decorrência do mau desempenho de atividade pública [...] No campo da responsabilidade política, os valores objetos da proteção legal encontram-se ligados mais aos interesses imediatos da respectiva função pública do que da comunidade social representada pelo agente político. (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 17. ed. rev. e atual e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris Ltda, 2013).

Por esse viés, continua a doutrina majoritária seguindo o pensamento de Paulo Brossard acerca da conceituação dos crimes de responsabilidade. Assim, questiona-se: o senhor Governador do Estado do Piauí cometeu crime de responsabilidade?

Por mais inaceitável ou improvável que seja, a resposta é: Sim! O senhor Governador do Estado do Piauí incorreu em crime de responsabilidade capitulado no art. 4º, incisos II, V, VIII, como descrito na lei:

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

[...]

II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

[...]

V - A probidade na administração;

[...]

VIII - O cumprimento das decisões judiciais (Constituição, artigo 89).



ABMEPI

ii) Ora, os fatos são claros e restam comprovados por meio da documentação anexa. Embora o senhor Governador do Estado fosse intimado para cumprimento da ordem judicial no dia 21 de setembro de 2017, eis que o Mandado de Notificação e Cumprimento (Anexo 7) fora entregue no Apoio do Gabinete do Governador, recebendo a numeração AP.010.1.008839/17 (Senha: E422516), o mesmo permitiu que os atos do ilegal Conselho de Justificação fossem adiante e concluíssem pela exclusão do Oficial Justificante do serviço ativo do Corpo de Bombeiros numa franca e clara oposição à decisão de uma decisão judicial, contrariando inclusive a Constituição Estadual, como previsto no Inciso VII, do art. 103;

Mais grave ainda o fato de que o senhor Governador do Estado do Piauí, além de permitir a continuidade ardilosa de um processo infamante contra um administrado, deliberadamente opôs-se a uma decisão do Poder Judiciário publicando o julgamento e o ato de exclusão do Oficial Justificante, no Diário Oficial do Estado do Piauí n°. 235, de 19 de dezembro de 2017 (Anexo 5) obstaculizando escancaradamente o livre exercício do Poder Judiciário do Piauí;

Por importante, atente-se para o ato administrativo do Governador eivado de dissimulação que foi publicado na página 03 do Diário Oficial do Estado n°. 34, de 21 de fevereiro de 2018 (Anexo 8), que embora tenha dado publicidade a suspensão do Decreto s/n° publicado na folha n°. 08 do Diário Oficial n°. 235, de 19.12.2017 (ato de julgamento que puniu o Capitão BM Anderson com a exclusão do serviço ativo na espécie Reserva Remunerada), até os dias atuais, jamais foram editados os atos de retificação da proposta de promoção dos Oficiais do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes encaminhada pelo Comandante geral do CBMEPI ao Governador sob o protocolo n°. AP.010.1.010726/17, conforme, inclusive orientou o próprio Comandante Geral, por meio do Ofício n°. 025/2018 – Gab Cmdo Geral/CBMEPI, de 26 de janeiro de 2018 (Anexo 9).



ABMEPI

Neste aspecto, ainda persiste materializada e evidente a desobediência ao comando judicial que estabeleceu a obrigatoriedade de inserção do Cap QOBM/Comb Marcelo Anderson Alves Pereira no Quadro de Acesso a promoção ao posto subsequente, assim como, da efetivação da promoção ao Posto de Major do Quadro de Oficial Bombeiro Militar Combatente. Portanto, conclui-se que o ato dissimulado visou apenas maquiagem de legitimidade a omissão do Chefe do Executivo perante o Poder Judiciário, pois não há no ordenamento jurídico pátrio execução de ordem judicial de forma parcial e a ocorrer ao bel prazer da discricionariedade do Chefe do Executivo.

iii) Essa conduta comissiva, além de transgredir a Constituição do Estado, enquadra-se perfeitamente ao que prevê o art. 6º, número 5, da Lei 1.079/50, *in verbis*:

Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

[...]

5 - opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças

Não obstante, e mais vez, a conduta comissiva do senhor Governador do Estado do Piauí em descumprir por duas vezes seguidas consecutivas as ordens emanadas pelo mais alto Tribunal do Piauí, encontra anteparo nos fundamentos da lei, cujo legislador sabiamente previu como crime qualquer obstáculo ou recusa a cumprimento de ordem do Poder Judiciário, principalmente na condição de Chefe do Poder Executivo Estadual, pois outro entendimento não há quando da leitura do art. 12, números 1 e 2, da Lei 1.079/50, leia-se

Art. 12. São crimes contra o cumprimento das decisões judiciais:

1 - impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;



ABMEPI

2 - Recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;

iv) Após quase 30 anos de promulgação da Carta Constitucional, torna-se inadmissível que os princípios ali insculpidos sejam desrespeitados, pois Miguel Reale já afirmava que desrespeitar os princípios significa afrontar todo o sistema jurídico vigente. Acredita-se imarcescíveis os valores fundantes do Estado Democrático de Direito, os quais, igualmente aos princípios que regem a administração pública, foram vergastados o que merece a devida reprimenda. Diante dos fatos, percebe-se que o senhor Governador do Estado do Piauí agrediu a probidade administrativa, eis que

a boa gestão exige tanto a satisfação do interesse público, como a observância de todo o balizamento jurídico regulador da atividade que tende a efetivá-la. O amálgama que une meios e fins, entrelaçando-os e alcançando uma unidade de sentido, é justamente a probidade administrativa (GARCIA, Emerson; In: GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade Administrativa*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 102).

Não há que se olvidar que a probidade administrativa diretamente deriva dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência inscritos no *caput*, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e pelo Princípio da Simetria (art. 125, *caput*, CRFB/88) reproduzidos no art. 39, da Constituição Estadual do Piauí;

Assim, afigura-se que a probidade administrativa contém a noção de moralidade administrativa, sendo um conceito amplo, de modo a abranger em si o conceito de moralidade administrativa. Nessa perspectiva, o senhor Governador do Estado não está imune aos efeitos da legislação pátria, assim, quanto ao dever de probidade,

Os que estão sujeitos ao dever de probidade administrativa terão um conjunto de deveres públicos — positivos e negativos — gerais e especiais —, cuja concreção será imperiosa e obrigatória, de modo a proteger o setor público, mais concretamente os valores neles abrigados. [...] O mais importante é reconhecer,

Página 14 de 27 |

ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO PIAUÍ

Reconhecimento de Utilidade Pública Estadual Lei nº. 5.614 28/11/06

Reconhecimento de Utilidade Pública Municipal Lei nº. 3.634 14/05/07

Rua Oscar Gil Castelo Branco, nº. 227, Bairro São Cristóvão

CNPJ: 07642658/0001-46/Telefone (86) 3217-3328 – www.abmepi.org



ABMEPI

certamente, que sob o dever de probidade administrativa encontraremos valores e princípios comuns às Administrações Públicas democráticas (OSÓRIO, Fábio Medina. Teoria da Improbidade Administrativa: má gestão pública – corrupção – ineficiência. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 105)

Afirma-se que o descumprimento da ordem judicial não somente uma, mas por duas vezes consecutivas por parte do senhor Governador do Estado do Piauí atentou claramente contra o direito fundamental à uma boa Administração, percebida como

[..] direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas. A tal direito corresponde o dever de a administração pública observar, nas relações administrativas, a convergência da totalidade dos princípios constitucionais que a regem (FREITAS, Juarez. Discricionabilidade Administrativa e o Direito Fundamental à Boa Administração Pública. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 22)

Nesse contexto, não resta outro entendimento: a conduta comissiva do senhor Governador do Estado do Piauí em descumprir ordem judicial enquadra-se perfeitamente na previsão do art. 9º, número 4, da Lei 1.079/50, *in verbis*

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

[...]

4 - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

2.2.3 Senhor Deputado Presidente da ALEPI, em tempos de pós-modernidade, questiona-se: é permitida uma afronta direta ao Poder Judiciário do Estado do Piauí como novo modelo de Gestão Pública? Devemos ser conviventes e escandalosamente conviver com esse descalabro governamental? A resposta é: Não! Acredita-se piamente que devemos ser misoneístas e negar a existência cínica do filósofo Pirro, para assumir um protagonismo que obstaculize novas afrontas ao Poder Judiciário do Piauí;



ABMEPI

2.2.4 Nessa perspectiva, o Estado Democrático de Direito assegura que todo cidadão possa denunciar o Governador perante a Assembleia Legislativa, por crime de responsabilidade, assim prevê o art. 75, da Lei 1.079/50. Para tanto, a presente Denúncia segue instruída com a documentação antes mencionada que comprova o crime de responsabilidade do senhor Governador do Estado do Piauí, portanto o denunciante entende ser suficiente à deflagração do processo de *Impeachment*;

2.2.5 No entanto, caso Vossa Excelência divirja, em nome da manutenção da ordem interna do Estado do Piauí e da preservação dos Poderes constituídos no Estado Democrático de Direito, postula-se seja notificado o senhor Governador do Estado do Piauí para que se comprove que não houve descumprimento de ordem judicial. Entretanto, acredita-se que os documentos acostados são suficientes para instruir o feito; porém, na eventualidade de a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí entender pela necessidade de ouvir testemunhas conforme art. 18, da Lei n 1.07/50, desde logo, arrolam-se:

ROL DE TESTEMUNHAS – Flaubert Rocha Vieira; Francisco Carlos da Cruz Silva; Diego Gomes de Melo, Carlos Augusto de Pinho Santos e Wesley Jackson Demes de Miranda.

2.2.6 Por derradeiro, há de se ressaltar que a esta Casa Legislativa estadual está entregue a sagrada missão de no futuro auscultar quem, no passado, veio remir dos mais torpes labéus o Estado Democrático de Direito, para que “[...] conservando a pureza, do teu povo leal, progredir, envolvendo na mesma grandeza, o passado, o presente e o porvir”! Assim, escudado pelas Constituições Federal e do Estado do Piauí, este filho mafrense pede à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí que tenham a hombridade e o valor necessário da coragem necessária para que se consubstancie a JUSTIÇA!

Vencida essa etapa, passa-se a tratar.



ABMEPI

3 DOS PEDIDOS

Ex positis, REQUER-SE:

- a) **O RECEBIMENTO DA PRESENTE DENÚNCIA** em todos os seus termos juntamente com a documentação apensa;
- b) **O ACOLHIMENTO DOS TERMOS DA DENÚNCIA EM SEU INTEIRO TEOR**, com o conseqüente processamento da mesma para que produza todos os efeitos legais que visam sanear o descumprimento pelo senhor Governador do Estado do Piauí de ordem judicial emanada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí;
- c) **A DECRETAÇÃO DA PERDA DO CARGO DE GOVERNADOR E A INABILITAÇÃO PARA EXERCER FUNÇÃO PÚBLICA**, pelo prazo da lei.

Termos em que pede e espera deferimento.

Teresina (PI), 13 de março de 2018.

MARCELO ANDERSON ALVES PEREIRA

CPF: 470.985.703-20 - Título de Eleitor nº 022408701538

MARCOS VINICIUS BRITO ARAÚJO

OAB/PI 1560

MARIA SOCORRO SOUSA ALVES

OAB/PI 4796-B

OTONIEL d'OLIVEIRA CHAGAS BISNETO

OAB/PI 12.035



ABMEPI

LEONARDO DE ARAÚJO ANDRADE

OAB/PI 9.220

RACHEL MARIA DE SOUSA

OAB/PI 14.469

SARAH CAVALCA SOBREIRA

OAB/PI 8.699

ROL DE TESTEMUNHAS:

FLAUBERT ROCHA VIEIRA - CPF: 453.425.803-82. Residente e domiciliado na Rua Antônio Nunes, nº. 201, Bairro Formosa. CEP: 65.630-000. Timon-MA.

FRANCISCO CARLOS DA CRUZ SILVA - CPF: 451.139.123-87. Residente e domiciliado na Quadra 2, Casa 1/1. Residencial Ribeiro Magalhães. CEP: 64.010-010. Teresina-PI.

DIEGO GOMES DE MELO – CPF: 628.276.423-87. Residente e domiciliado na Rua Coronel Picasso, nº. 2106, Bairro Santa Lia, em Teresina-PI

WESLEY JACKSON DEMES DE MIRANDA - CPF: 007.070.563-14. Residente e domiciliado na Avenida São Raimundo, nº. 752, Bairro Piçarra. CEP: 64.017.090. Teresina-PI.

CARLOS AUGUSTO DE PINHO SANTOS - CPF: 350.122.003-06. Residente e domiciliado na Avenida São Raimundo, nº. 1359, Bairro Cristo Rei. CEP: 64.014-530. Teresina-PI



ABMEPI

ANEXO I

OFÍCIO Nº. 027/GAB CMDO GERAL/2017



ABMEPI

ANEXO II

DECRETO Nº. 17.115, DE 20 DE ABRIL DE 2017



ABMEPI

ANEXO III

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2017.0001.006027-6

DECISÃO LIMINAR



ABMEPI

ANEXO IV

**MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR – MS
Nº. 2017.0001.006027-6**



ABMEPI

ANEXO V

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ Nº. 235, DE 19.12.2017



ABMEPI

ANEXO VI

MANDADO DE SEGURANÇA N°. 0013787-31.2017.8.18.0000

DECISÃO LIMINAR



ABMEPI

ANEXO VII

**MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR – MS
Nº. 0013787-31.2017.8.18.0000**



ABMEPI

ANEXO VIII

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ Nº. 34, DE 21.02.2018.



ABMEPI

ANEXO IX

OFICIO Nº. 025/2018 – GAB CMDO GERAL/CBMEPI, DE 26.01.2018